



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

Gabinete Conselheira MARIA TEREZA UILLE GOMES

Procedimento de Controle Administrativo 0000266-79.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES
Requerente: CONSELHO ESTADUAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL
ESTADO DO TOCANTINS (OAB/TO)
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (TJTO)

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências (PP), ora examinado como Procedimento de Controle Administrativo, no qual o CONSELHO ESTADUAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL ESTADO DO TOCANTINS (OAB/TO), se insurge contra a Resolução 49, de 14.12.2020, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (TJTO), que estabeleceu o período de 12h às 18h como horário de expediente forense e de atendimento ao público externo.

Aduz, em síntese, que o ato é contrário aos preceitos da Resolução CNJ 340, de 8.9.2020, e não lhe foi oportunizado o direito de manifestação prévia à modificação.

Liminarmente, requer a suspensão dos efeitos da norma “até que se conceda à [OAB/TO] a prévia e adequada oportunização de sustentação oral no Pleno do TJTO” (Id 4227182). No mérito, a confirmação da medida, com a expedição de revogação da Resolução TJTO 49/2020.



O Tribunal prestou esclarecimentos sob a Id 4241441. Defendeu a regularidade do ato praticado e improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

A questão controvertida nestes autos não é nova no Conselho Nacional de Justiça.

No ano de 2009, visando a necessidade de fixar parâmetros uniformes para o funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário quanto à jornada de trabalho de seus servidores, o CNJ editou a Resolução 88, impondo aos tribunais o expediente de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h, no mínimo.

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixação de 7 horas ininterruptas.

§ 1º O pagamento de horas extras, em qualquer dos casos, somente se dará após a 8ª hora diária, até o limite de 50 horas trabalhadas na semana, não se admitindo jornada ininterrupta na hipótese de prestação de sobrejornada.

§ 2º Deverão os Tribunais de Justiça dos Estados em que a legislação local disciplinar a



jornada de trabalho de forma diversa deste artigo encaminhar projeto de lei, no prazo de 90 (noventa) dias, para adequação ao horário fixado nesta resolução, ficando vedado envio de projeto de lei para fixação de horário diverso do nela estabelecido.

§ 3º Respeitado o limite da jornada de trabalho adotada para os servidores, o expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público deve ser de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h, no mínimo. (Incluído pela Resolução nº 130, de 28.04.11).

§ 4º No caso de insuficiência de recursos humanos ou de necessidade de respeito a costumes locais, deve ser adotada a jornada de 8h diárias, em dois turnos, com intervalo para o almoço. (Incluído pela Resolução nº 130, de 28.04.11).

Recentemente, **porém**, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça editou a **Resolução 340** para, dentre outros, modificar o artigo 1º da Resolução CNJ 88/2009 e assegurar aos tribunais a autonomia para definir o expediente forense, sem prejuízo da manutenção de plantão judiciário, presencial ou virtual.

Art. 1º A Resolução nº 88/2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 1º - A O expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público **será fixado por cada tribunal**, devendo ocorrer de segunda a sexta-feira, inclusive, atendidas as peculiaridades locais e ouvidas as funções essenciais à administração da justiça, sem prejuízo da manutenção de plantão judiciário, presencial ou virtual.”(NR)

[...]

Art. 2º Ficam revogados os §§ 3º e 4º do art. 1º e o § 2º do art. 2º da Resolução CNJ nº 88/2009.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. (Grifo nosso)

O voto condutor do Acórdão prolatado pelo Plenário do CNJ nos autos do Ato 0004050-98.2020.2.00.0000 (j. 01/09/2020) bem sintetiza as razões pelas quais o Conselho Nacional de Justiça modificou suas diretrizes. Eis alguns dos fundamentos:

i) Correlação entre atendimento externo estendido, necessidade de ampliação na jornada de trabalho ou no quadro de servidores e aumento de despesa não previsto com folha de pessoal;

Vários dos tribunais reportaram, em suas manifestações, em apertada síntese, que viabilizar o horário de atendimento ao público previsto na Resolução 130/2011



demandaria a criação de cargos de técnicos e de analistas (informações do TRE do Rio de Janeiro, por exemplo, na ADI 4598), o que somente pode ocorrer por lei, como é sabido, ou por meio de pagamento de horas extras aos servidores (considerando que sua jornada também é regradada por lei), também inviável financeiramente pela ausência de prévia previsão orçamentária (art. 169, CRFB e Lei de Responsabilidade Fiscal).

O Tribunal de Justiça do Amapá, ilustrativamente, à época, asseverou que *“a ampliação do horário de atendimento vai demandar a ampliação do número de servidores do Judiciário”* (informações prestadas na ADI 4598 - STF).

Em mesmo sentido, concluiu o TJDFT *“a ampliação do horário de atendimento vai demandar um aumento do quantitativo de servidores e não há qualquer previsão de ampliação do quadro funcional do Tribunal”* (informações prestadas na ADI 4598).

Os tribunais também fazem coro quanto ao fato de que *“embora horário de atendimento não se confunda com a jornada de trabalho dos servidores e dos terceirizados, o primeiro impacta diretamente no segundo, não havendo há orçamento disponível para o custeio de horas-extras”*.

Em verdade, todos os tribunais de justiça que se manifestaram na ADI 4598, cujos fundamentos são ora sintetizados, foram uníssonos quanto à inviabilidade de aumentar gastos com pessoal devido aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela própria Constituição



Federal (art. 169, CRFB).

ii) Outros gastos incrementados com estrutura: energia elétrica em horários de pico, contratos terceirizados, auxílio-transporte, papel, água etc.

A propósito, e mantendo a sistemática de sintetizar argumentos gerais, os Tribunais foram uníssomos a respeito desse fator (na alteração do horário de atendimento): aumento exacerbado no consumo de energia elétrica e do preço de seu custo (em face da impossibilidade de escolha dos melhores horários). Praticamente em todas as manifestações houve referência ao grande impacto – no cumprimento do horário previsto na Resolução 130/2011 – com energia elétrica pela impossibilidade de “fugir” dos horários de pico, em que a energia é muitas vezes mais cara.

Acerca da utilização dos recursos naturais e humanos, há tempos este Conselho vem demonstrando sua preocupação socioambiental por meio de atos normativos que acompanharam a evolução legislativa na matéria.

[...]

iii) Queda na produtividade, no meio-ambiente do trabalho, na qualidade de vida de magistrados e servidores e fatores correlatos;

Apenas a título ilustrativo, deparei-me com informações e dados interessantíssimos, cuja correlação não é óbvia, à primeira vista: a alteração do horário de atendimento externo, que, no Tribunal de Rondônia chegou a ocorrer (nos



moldes da Res. 130/2011), levando à adoção da jornada de trabalho dividida em dois turnos, aumentou as taxas de absenteísmo.

[...]

Em resumo e agregando as manifestações, foram apontadas diversas consequências negativas na imposição do horário estendido para todas as comarcas, sem a observância das peculiaridades e dificuldades estruturais de cada região dos Estados, como compilado abaixo:

1. **Inviabilidade orçamentária:** impossibilidade de ampliação nos quadros, por ausência de previsão legal; e impossibilidade de aumento de gastos com horas extras, também por ausência de prévia dotação orçamentária (art. 169, CF e LRF);
2. **Redução da produtividade**, diante da desconcentração da força de trabalho;
3. **Absenteísmo e piora do meio ambiente laboral;**
4. **Queda na qualidade de vida dos magistrados e servidores**, por serem obrigados a realizar a jornada em dois turnos intervalados – ante a ausência de quadro suficiente para alternar ou mesmo recursos para pagamento de horas extras;
5. **Aumento de despesas** (com contratos terceirizados e insumos) e no consumo de recursos naturais, como energia elétrica, dentre outros (como água, papel, etc.);
6. **Aumento da insegurança nos Fóruns**, especialmente nos localizados em regiões do Norte e Nordeste, onde escurece



cedo e onde a cultura é de recolhimento domiciliar no período em que a Res. 130/2011 prevê que deveriam estar abertos (para cobrir todo o expediente é comum ficar apenas um único servidor durante todo o período da tarde até o início da noite na unidade;

Em paralelo, os Tribunais alegam comprometimento da eficiência, porque despenderiam mais recursos para obter resultado igual ou mesmo menor como reportaram.

[...]

Por todos esses fundamentos, e, em especial à luz do princípio da eficiência da Administração Pública, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, **o melhor horário de atendimento externo** (i.e., aquele em que a prestação jurisdicional se dá de forma célere, acessível a todos e com a maior economia de recursos públicos) **para cada Tribunal dependerá de vários fatores, dentre os quais saber em que horas do dia há maior demanda, quando se dá o “horário de pico” no preço da energia elétrica, quanto custa a manutenção de estrutura de segurança** (para onde isso seja um fator a ser levado em consideração), **quais usos e costumes locais** (que se ligam à qualidade de vida dos servidores, magistrados e público em geral: advogados e partes); **entre outros, que cada Tribunal saberá melhor optar e avaliar, no âmbito de suas peculiaridades.**

Todos os fundamentos supracitados, conduzem-me, portanto, à conclusão de que os



Tribunais precisam de liberdade na gestão de seus recursos, humanos e materiais, para poderem corresponder, com transparência e responsabilidade, à eficiência que lhes tem sido cobrada, por meio das metas e dos indicadores que ano a ano revisamos aqui no CNJ, bem como em atenção à nossa opção pelo modelo de gestão colaborativa.

Por isso, proponho a seguinte redação (em dispositivo autônomo por se tratar de assunto não afeto, propriamente, à jornada dos servidores):

“O expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público será fixado por cada Tribunal, devendo ocorrer em todos os dias úteis, atendidas as peculiaridades locais, sem prejuízo da manutenção de plantão judiciário, presencial ou virtual.”

[...]

Nesse contexto, não há falar em ilegalidade. Como visto, a modificação do horário para atendimento público foi realizada com fundamento na novel Resolução do CNJ, consideradas as particularidades locais.

Consequentemente, refoge a esta Casa determinar ou impor ao TJTO qualquer providência.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o



arquivamento dos autos.

Intimem-se.

Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ.

Reautue-se como PCA. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

MARIA TEREZA UILLE GOMES

Conselheira